

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.967/02/2^a
Impugnação: 40.010107121-78 (Coob.), 40.010105770-33
Impugnante: Provcom Provedora de Serv. e Equip. de Telecomunicações Ltda.(Aut.) e Oficina Dual Ltda. (Coob.).
Proc. S. Passivo: Tarcísio Cabral Domingues (Coob.)
PTA/AI: 02.000201345-48
Inscrição Estadual: 707.071804.00-59(Aut.) 694.134864.00-97(Coob.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE DATA DE SAÍDA. Procedimento Fiscal respaldado pelo art. 134, inc. VIII c/c art. 149, inc. I, do RICMS/96. Correta a exigência da MI capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6763/75. Excluídas as exigências referentes ao ICMS e MR, por restar perfeitamente caracterizada nos autos a suspensão do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do artigo 134, inciso VIII, c/c artigo 149, inciso I, do RICMS/96..

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada, por representante legal e a Coobrigada, por intermédio de procurador regularmente constituído, impugnam tempestivamente o Auto de Infração, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 78/82, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Foi imputado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, em **09/09/2001**. Transportador: "Oficina Dual Ltda" - Placa: GMZ 4347.

No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais n°s 000363 e 000364 (fls. 07/10), emitidas por "Provcom Provedora de Serviços e Equipamentos de Telecomunicações Ltda", em **10/09/2001**, "*desconsideradas pelo Fisco por constar datas de emissão (10/09/2001) posteriores à data da ação fiscal e sem datas de saída, sendo portanto consideradas inidôneas nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96*" (relatório do Auto de Infração). O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96 dispõe o seguinte:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cuja data de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal" (grifo nosso).

Correto o procedimento do Fisco, em face do disposto no art. 149, inc. I, do RICMS/96, "considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo".

O parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 6763/75 reza ainda que "a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento".

Assim, legítima a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75, "por dar saída mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documentação fiscal".

Em relação às exigências relativas ao ICMS e MR, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 89, inciso I, do RICMS/96:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal".

Entretanto, resta perfeitamente caracterizada a suspensão do imposto, nos termos do art. 19 e item 1 do Anexo III do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais n°s 000363 e 000364 (fls. 07/10) emitidas pela Contribuinte autuada fazem referência às notas fiscais n°s 000770, 000771, 000872 e 000873 (fls. 54/57) emitidas pela "Telemar" - Espírito Santo. As quantidades, mercadorias e valores apresentam-se ainda em perfeita consonância. O Fisco, em momento algum, trouxe aos autos elementos porventura capazes de descaracterizar a suspensão do imposto.

Nesse sentido, cancelam-se as exigências referentes ao ICMS e MR.

A inclusão do transportador no pólo passivo encontra-se respaldo no art. 21, inc. II, alínea "d", da Lei n° 6763/75.

Segundo ainda o disposto no artigo 136 do CTN, *"salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 20/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC